

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/91

Altera a redação de dispositivo da Deliberação CEE, de 09 de outubro de 1973, que delegou competência à Câmara, nos casos que especifica.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e competências,

DELIBERA:

Artigo 1º - A letra "d" do inciso III do artigo 1º da Deliberação CEE, de 09 de outubro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d" - indicação de docentes e convalidação dos atos por eles praticados nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, quando a decisão da Câmara for unânime.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CEE nº 13/86, de 10 de setembro de 1986.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1207/86 (reautuado em 04-12-91)

INTERESSADA: **CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU**

ASSUNTO: Alteração parcial da Deliberação CEE de 09 de outubro de 1973.

RELATORA: Cons^a **ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI**

INDICAÇÃO CEE Nº 05/91 - Conselho Pleno - aprovada em 04-12-91

Considerando a necessidade de alterar a Deliberação do Conselho Estadual de Educação, de 09 de outubro de 1973, que delegou competência às várias Câmaras e, objetivando, ainda, racionalizar o processo de indicação de docentes para o ensino superior municipal, entende a Câmara do Ensino do Terceiro Grau oportuno alterar a redação do disposto na letra "d", do inciso III, do artigo III da referida Deliberação.

Com efeito, a letra "d", citada, estabelece:

"recontratação de docentes para os estabelecimentos isolados de ensino superior integrantes do sistema estadual".

Entretanto, o Conselho Estadual de Educação, atualmente, contempla tão somente a aprovação de indicação docente para a "rede municipal de ensino superior". Acresce notar que, nem sempre, as Indicações desses docentes são aprovadas pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, sendo, desta forma, necessária a convalidação dos atos docentes praticados no período em que o professor iniciou suas atividades até a publicação do ato denegatório.

Com esse objetivo, propomos, ao Conselho Pleno, o Projeto de Deliberação anexo.

São Paulo, 03 de dezembro de 1991.

a) Cons^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sua Indicação, o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 04-12-91.

a) Cons. ANTÔNIO CARBONARI NETTO

Vice-Presidente, em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de dezembro de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente